



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.010 - DF (2011/0035057-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÁUDIA RIBEIRO GALDINO NAVARRO - DEFENSORA
 PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
 TERRITÓRIOS
PACIENTE : K C M

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO NARCOTRÁFICO. PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PREJUDICADA PELA SUA SUPERVENIÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Prejudicada a pretensão de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença que submeteu o paciente à medida socioeducativa de semiliberdade, tendo em vista sua superveniência.

2. A imposição da semiliberdade, todavia, deve estar pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, quando o Julgador reputar imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente, finalidade precípua da Lei 8.069/90, sendo descabida qualquer vinculação aos requisitos previstos no art. 122 do ECA, imperativa somente nos casos de internação.

3. *In casu*, foi atendida a exigência de apreciação das condições pessoais do infrator, haja vista a indicação de elementos concretos aptos a justificar a medida constritiva de liberdade. Reportou-se o Julgador não apenas à gravidade abstrata do delito que, como cediço, não serve como critério único para fixação da medida restritiva de liberdade, mas observou, ainda, a capacidade do adolescente de cumpri-la e suas condições pessoais.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 17 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.010 - DF (2011/0035057-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÁUDIA RIBEIRO GALDINO NAVARRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : K C M

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de K C M, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento à Apelação da defesa, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO ESPECIAL. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. SEMILIBERDADE. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DE GRADAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Se a sentença demonstrar ser a semiliberdade a medida adequada para a ressocialização do menor, nada impede a sua imposição, ainda que outra medida mais branda não tenha sido aplicada.

A medida de semiliberdade é adequada a adolescente que praticou ato infracional de natureza grave; máxime quando esta se mostra apta a ressocializar o menor.

Recurso não provido (fls. 149).

2. Revelam os autos que o paciente foi submetido a medida socioeducativa de semiliberdade pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput* da Lei 11.343/06 (narcotráfico).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, a ilegalidade da execução provisória da medida socioeducativa aplicada, nos termos da jurisprudência do STF, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado. Assevera, ainda, a inadequação da medida aplicada, argumentando, para tanto, que o tráfico não é cometido com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, tal como requerido pelo art. 122 do ECA, e que não há fundamento idôneo para imposição de medida socioeducativa privativa de liberdade. Postula, ao final, a permanência do paciente em liberdade até o trânsito em julgado da sentença, bem como a fixação de medida a ser cumprida em liberdade.

4. Indeferida a medida liminar (fls. 220) e prestadas as informações solicitadas (fls. 229/239), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS, manifestou-se pelo indeferimento do *writ*, em razão do trânsito em julgado da sentença, bem como pela fundamentação concreta expendida (fls. 243/246).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.010 - DF (2011/0035057-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÁUDIA RIBEIRO GALDINO NAVARRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : K C M

VOTO

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO NARCOTRÁFICO. PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PREJUDICADA PELA SUA SUPERVENIÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Prejudicada a pretensão de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença que submeteu o paciente à medida socioeducativa de semiliberdade, tendo em vista sua superveniência.

2. A imposição da semiliberdade, todavia, deve estar pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, quando o Julgador reputar imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente, finalidade precípua da Lei 8.069/90, sendo descabida qualquer vinculação aos requisitos previstos no art. 122 do ECA, imperativa somente nos casos de internação.

3. In casu, foi atendida a exigência de apreciação das condições pessoais do infrator, haja vista a indicação de elementos concretos aptos a justificar a medida constritiva de liberdade. Reportou-se o Julgador não apenas à gravidade abstrata do delito que, como cediço, não serve como critério único para fixação da medida restritiva de liberdade, mas observou, ainda, a capacidade do adolescente de cumpri-la e suas condições pessoais.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inicialmente, cumpre consignar estar prejudicada a pretensão de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença que submeteu o paciente à medida socioeducativa de semiliberdade, tendo em vista sua ocorrência em 01.02.2011, segundo informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjdft.jus.br, acesso em 27.04.2011).

2. No mais, diga-se que a imposição da medida socioeducativa de semiliberdade deve estar pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, quando o Julgador reputar imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente, finalidade precípua da Lei 8.069/90, sendo descabida qualquer vinculação aos requisitos previstos no art. 122 do ECA, imperativa somente nos casos de internação.

3. Dest'arte, é cabível a aplicação da medida em comento nos casos de infrações praticadas sem violência ou grave ameaça, porém, a sua legalidade depende de motivação idônea, atentando para as condições pessoais do menor infrator.

4. Essa diretriz jurisprudencial tem sido observada por esta Corte Superior:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. GRAVIDADE GENÉRICA DO ATO INFRACIONAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. OBJETIVOS DO ESTATUTO DESATENDIDOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. *A imposição de medida de semiliberdade sem motivação idônea, porque não consideradas, de forma concreta, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, bem como as condições pessoais do adolescente em conflito com a lei, não atende à finalidade precípua da Lei 8.069/90, que é conferir proteção integral à criança e ao adolescente*

2. *Ordem concedida para anular acórdão, apenas no que se refere à medida socioeducativa de semiliberdade, a fim de que outra seja aplicada ao paciente, que deverá aguardar em liberdade assistida (HC 62.889/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA 28.05.07).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Na espécie, o Magistrado a quo apontou os seguintes fundamentos para decretar a medida de semiliberdade:

Analisando inicialmente a conduta infracional, tem-se que esta, por sua própria natureza, reveste-se de enorme gravidade, tendo sido inclusive objeto recente de revisão, por parte do legislativo, com a edição da nova Lei de Tóxicos.

O jovem registra outra passagem por este Juízo Especializado, por ato infracional, análogo aos crimes de tráfico de drogas, o PIA 4246-6/09, no qual foi aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (autos de execução 10045-6/09), sentença proferida em 18.08.2009.

De seu relatório elaborado pela equipe multidisciplinar do CESAMI, fls. 59/68, extrai-se que o jovem mantém um bom relacionamento com os funcionários e demais adolescentes, com participação satisfatória nas atividades propostas pela instituição e tem acatado as normas e regras sem dificuldades; durante o período de acautelamento a genitora não visitou o jovem e mostra-se resistente a participar ativamente desse período de ressocialização. A mãe não consegue impor responsabilidade ao cotidiano do filho. O representado possui discernimento entre o certo e o errado, mas atualmente não dispõe de projetos concretos para redirecionar a sua vida. Almeja desenvolver uma vida positiva, mas o consumo de substância entorpecente e o contexto social de muita criminalidade e influências de outros jovens em conflito com a lei dificultam a concretização de seus ideais. Kaique afirma que estava estudando, mas não vinha tendo frequência assídua, direcionando sua atenção a demanda dos outros adolescentes.

Tendo em vista o contexto social e pessoal do adolescente, verifica-se que precisa de uma orientação mais adequada à sua vida, de forma que possa elaborar um novo e consistente projeto de vida, através de trabalho lítico e escolarização, uma vez que a família não consegue impor limites ao mesmo, estando comprometido com a seara infracional.

Verifica-se que a medida socioeducativa de semiliberdade, tal como sugerida pelo Ministério Público, mostra-se suficiente ao caso, já que propiciará ao jovem a continuidade aos estudos, além de sua profissionalização, através de cursos técnicos como marcenaria, carpintaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informática e outros, que o habilite a ingressar no mercado de trabalho, quando finalmente voltar a viver em sociedade (fls. 118/119).

6. Tem-se, pois, que foi atendida a exigência de apreciação das condições pessoais do infrator, uma vez que foram apontados elementos concretos aptos a justificar a medida constritiva de liberdade. Reportou-se o Julgador não apenas à gravidade abstrata do delito que, como cediço, não serve como critério único para fixação da medida restritiva de liberdade, mas observou, ainda, a capacidade do adolescente de cumpri-la e suas condições pessoais.

7. Ante o exposto, denega-se a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0035057-1

HC 198.010 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090130073568 20100020114139 735682009

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÁUDIA RIBEIRO GALDINO NAVARRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : K C M

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.